

PONTOS POLÊMICOS DA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL E MORTE DE SÓCIO, HIPÓTESES DE RESOLUÇÃO DE SOCIEDADE EM RELAÇÃO A UM SÓCIO

Armando Luiz Rovai ¹

Resumo: O presente trabalho versa sobre determinados pontos polêmicos da exclusão extrajudicial e morte de sócio, especificamente, algumas das hipóteses de resolução da sociedade em relação a um sócio. Essencialmente, pois, discorrer-se-à acerca da natureza jurídica das relações societárias e seu impacto em relação ao registro obrigatório nas Juntas comerciais, principalmente, no que toca ao seu ordenamento para uma melhor aplicação, num momento em que a agilidade de informações e a precisão dos procedimentos administrativos/jurídicos, cada vez mais, fazem parte da vida negocial. Assim, estudo aqui consignado permitirá uma análise das atribuições legais e necessárias do Registro Público de Empresas, para o desenvolvimento das sociedades empresárias, focando nas diretrizes econômicas que norteiam os fatores essenciais à produção e ao desenvolvimento.

Palavras-Chave: exclusão, morte e sócio.

Abstract: This paper deals with some controversial points of extrajudicial exclusion and social death, specifically, some of the assumptions of resolution of the corporation for a partner. Essentially, therefore, discuss up-to about the legal nature of corporate relationships and their impact with respect to com-

¹ Doutor pela PUC/SP. Professor de Direito Comercial do Mackenzie e da PUC/SP. Ex-Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo por 04 mandatos. Advogado em São Paulo.

pulsory registration in the commercial Together, mainly with regard to its organization to better implementation, at a time when the agility of information and the accuracy of administrative / legal procedures increasingly part of the business life. So here factored study will allow an analysis of legal and necessary duties of the Public Companies Register, for the development of business companies, focusing on the economic policies that guide the essential factors of production and development.

Keywords: exclusion and social death.

INTRODUÇÃO:



O presente trabalho versa sobre determinados pontos polêmicos da exclusão extrajudicial e morte de sócio, duas das hipóteses de resolução da sociedade em relação a um sócio. Para o melhor desenvolvimento dos temas, o que ensaja um entendimento multifacetado do conhecimento dos expedientes dogmáticos da legislação societária, o assunto foi dividido em três seções, além da presente introdução. Na primeira tratarei da exclusão extrajudicial de sócio, abordando dois enfoques: i) a necessidade da presença do quórum de três quartos do capital social para instalação da reunião ou assembleia em primeira convocação e, ii) destinação das quotas do sócio excluído, com a possibilidade de deixa-las em tesouraria. Na segunda seção abordarei os aspectos atinentes à morte de sócio e seus reflexos no arquivamento do ato societário. Na terceira e última seção será lavrado um fecho na forma de conclusão. Essencialmente, assim, discorrer-se-á acerca da natureza jurídica das relações registrárias, principalmente, no que toca ao seu ordenamento para uma melhor aplicação, num momento em que a agilidade de informações e a precisão dos procedimentos administrativos/jurídicos, cada vez mais, fazem parte da vida

negocial. Assim, estudo aqui consignado permitirá uma análise das atribuições legais e necessárias do Registro Público de Empresas, para o desenvolvimento das sociedades empresárias, focando, em especial, nas diretrizes econômicas que norteiam os fatores essenciais à produção e ao desenvolvimento.

MÉTODOS:

A metodologia empregada teve como base à pesquisa bibliográfica, na qual se buscou em livros, sites e artigos que discorressem sobre o tema: “*pontos polêmicos da exclusão extrajudicial e morte de sócio, como hipóteses de resolução da sociedade em relação a um sócio*”. A pesquisa bibliográfica foi necessária para constituir um suporte teórico, pois grande parte dos dados necessários estavam distribuídos em diferentes livros e publicações, tendo assim a necessidade de se compilar as diversas opiniões ao corpo da pesquisa.

O conhecimento do tema obrigou a uma visão crítica nos seguintes pontos: (a) viabilidade – pode ser eficazmente resolvido por meio de pesquisa; (b) relevância – deve ser capaz de trazer conhecimentos novos; (c) novidade – estar adequado ao estágio atual da evolução científica; (d) exequibilidade – pode levar a uma conclusão válida; (e) oportunidade – atender a interesses particulares e gerais.

Diante dessas explicações, a situação problema é: O quanto que a burocracia dos atos necessários para o registro empresarial afronta o fim social da empresa?

Ora, deste modo, evidencia-se que a velocidade com que as informações transitam torna necessário que as organizações absorvam as melhores práticas de gerenciamento para implemento da atividade empresarial. Neste diapasão, cada vez mais, percebe-se que as grandes e médias empresas no Brasil estão implantando ações no sentido de tornar os controles mais efetivos, com base em novas metodologias.

RESULTADO:

A discussão acerca dos Pontos Polêmicos da Exclusão Extrajudicial e Morte de Sócio, hipóteses de Resolução de Sociedade em Relação a Um Sócio advém da análise dos vários problemas enfrentados no momento de se efetuar o arquivamento de atos societários perante o Registro Público de Empresas Mercantis, o que objetivou o frontal debate sobre o tema. Enfim, o presente artigo aponta as dificuldades na execução do registro societário, aproveitando para sugerir uma solução, qual seja: que os órgãos de registro (incluindo o DREI) providenciem um estudo acerca dos temas “exclusão extrajudicial” e “morte” de sócio, como hipóteses de resolução de sociedade em relação a um sócio, posicionando-se de acordo com a Lei, doutrina e conforme as necessidades das empresas, em favor de seu desenvolvimento, banindo, definitivamente os entraves que só majoram o tão penoso “custo Brasil”.

DA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO - QUÓRUM DE INSTALAÇÃO PARA VALIDADE DA ASSEMBLEIA OU REUNIÃO QUE DELIBERA ACERCA DA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO

Sabe-se que conflitos entre sócios são comuns no dia a dia societário, contudo, o que não se sabe é como resolvê-los sem gerar danos e problemas para as empresas, respingando nos seus resultados, na manutenção dos empregos, no pagamento de fornecedores, e, enfim, comprometendo o seu fim social.

No mesmo diapasão, a imprevisibilidade do sistema jurídico é um dos dramas dos advogados societaristas que invariavelmente são instados a responder aos seus clientes envolvidos em brigas societárias a fatídica pergunta: Dr. ganharei esta cau-

sa?

Praticamente, essa é uma resposta impossível de se dar, principalmente, quando o assunto é tratado no ambiente das sociedades limitadas. Cumpre aqui dizer, é verdade, que melhor sorte se encontra na aplicabilidade das normas das Sociedades Por Ações, considerando que o seu próprio ordenamento jurídico contribui para a segurança jurídica e equilíbrio nas relações entre os sócios.

A gravidade quanto às dificuldades operacionais das sociedades limitadas tem gerado importantes discussões, como, por exemplo, a ocorrida na Fundação Getúlio Vargas (FGV), que utilizando os dados da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), traçou o atual perfil destas sociedades.

O trabalho de pesquisa empírica desenvolvido, trouxe novas metodologias para o desenvolvimento do estudo do Direito, merecendo especial atenção a demonstração de que um dos principais componentes gerador de confusão e burocracia das sociedades limitadas é o Código Civil de 2002.

Aliás, a comprovação empírica de determinados resultados ali apurados, que até então, por mera intuição, se suspeitava ou se supunha, foi o grande feito da pesquisa realizada pela FGV. Oportuno, neste sentido, observar que o estudo empírico com base estatística no direito é uma tendência que vai melhorar a aplicabilidade das relações sociais e negociais no Brasil, conforme também tem sido desenvolvido pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), seja para a análise de situações ocorrentes no dia a dia, seja, para a propositura de ideias acerca de novas operacionalidades jurídicas.

Voltando, todavia, ao tema conflitos entre sócios, especificamente nas sociedades limitadas, uma boa solução para o problema é optar pela exclusão extrajudicial de sócio minoritário, para eliminar a briga que desequilibra e emperra o andamento da sociedade. Logicamente, este expediente somente poderá ser implementado quando o sócio minoritário, em razão

da prática de atos graves, estiver colocando em risco o próprio desenvolvimento da sociedade.

Entretanto, o que parece uma ótima alternativa, esbarra na dificuldade de sua operacionalidade, especificamente na aplicação das questões convocatórias, deliberatórias e, especialmente, registrárias.

Essas deliberações serão tomadas em reunião ou em assembleias, conforme a quantidade de sócios existentes, sendo que as mesmas regras aplicadas para as assembleias, dependendo de previsão contratual, também serão aplicadas para as reuniões.

A regra geral é de que a assembleia ou reunião instale-se em primeira convocação com a presença de titulares de no mínimo três quartos do capital social, sendo que, no caso de não se atingir o número suficiente deve-se efetuar uma segunda convocação, o que possibilita instalação com qualquer número de sócios presentes.

As referidas convocações devem obedecer aos preceitos legais de publicação, no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede da sociedade, e em jornal de grande circulação, as quais serão publicadas por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

Ocorre, contudo, que há hipóteses onde deliberação social pode ser tomada por sócios que representem mais da metade do capital social, como no caso de exclusão extrajudicial de sócio. Nestes casos, a dúvida recai sobre a necessidade de se efetuar uma segunda convocação para instalação de assembleia ou reunião, quando não se atinja o número de titulares de no mínimo três quartos do capital social no primeiro conclave.

A obrigatoriedade de realização de uma segunda convocação é uma oneração desnecessária quando o quorum deliberativo é inferior ao quorum de instalação. Como exemplo,

pode-se citar a exclusão extrajudicial de sócio, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

Trata-se de norma específica cujo objetivo é de que a maioria dos sócios possa dar continuidade à atividade negocial, prestigiando os princípios da manutenção da empresa, de sua preservação e de sua função social.

Ora, não é possível que se pretenda a obrigatoriedade de duas convocações, por ausência de sócios (minoritários), quando não se chegará ao quorum de 75% para a primeira instalação. Revela-se, pois, um procedimento desnecessário, moroso, caro e burocrático a obrigação de realização de duas convocações quando a própria norma permite que a deliberação ocorra com o quorum de 50% mais um.

No mais vale destacar que na prática, salvo quando reina harmonia plena na sociedade, a instalação somente ocorre em segunda convocação, sem nenhuma utilidade para a sociedade, ao contrário, como dito acima, gerando despesas com novas publicações e tempo dos sócios e da própria sociedade.

Desta feita a interpretação mais acertada da norma que impõe a convocação com quorum mínimo de 75%, deveria ser para aquelas assembléias ou reuniões onde a matéria a ser deliberada imponha quorum mais qualificado e não para aquelas convocadas para deliberações específicas de quorum de aprovação de maioria do capital social, como no caso de exclusão extrajudicial de sócio.

DA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO QUOTAS EM TESOOURARIA.

Conforme se viu no tópico acima, um dos segredos do sucesso da vida empresarial consiste na manutenção de uma

boa relação entre os sócios que conjuntamente se esforçam para o desenvolvimento dos interesses comuns da sociedade.

Entretanto, momentos de crise, sejam eles impulsionados por fatores econômicos externos e alheios ao controle da empresa ou, simplesmente, em razão da inerência do risco negocial, podem afetar essa boa relação entre os sócios, causando conflitos e nefastas decorrências para a empresa.

A quebra da harmonia societária, a rigor, leva à resolução da sociedade, que pode ocorrer pela via judicial, por arbitragem, ou, ainda, através de decisões internas da sociedade, tomadas pela maioria dos sócios.

Enquanto a primeira ou segunda vias acarretam todos os ônus de um processo, a terceira é a que permite uma solução mais abreviada e que oferece maior segurança jurídica, até porque, caso não seja cumprida, facilitará seu conhecimento pelo Poder Judiciário ou por um Painel Arbitral, caso assim esteja acertado pelas partes.

É cediço que em organizações societárias regidas e organizadas por bons instrumentos sociais, determinadas deliberações servem para agilizar e resolver problemas internos das empresas, evitando a necessidade de outros meios jurídicos, na maioria das vezes, morosos e complexos.

No entanto, não é a solução contratual que tem apresentando maior índice de utilização nos casos de desacordos societários, dado que grande parte dos instrumentos que regem as sociedades são silentes quanto a estas questões. Na prática, contratos de constituição ou alteração de sociedades, que deveriam ser elaborados por advogados, acabam sendo objeto de confecção por profissionais de outras áreas do conhecimento, que se aventuram na lavratura de instrumentos padronizados, como se coubessem e servissem para todos as espécies de negócios ou sócios.

Neste diapasão, a possibilidade de deliberação majoritária para exclusão extrajudicial de sócio, quando um ou mais

sócios estiverem colocando em risco a continuidade da empresa, em decorrência de ato de inquestionável gravidade, apresenta-se como um bom exemplo de solução que se perfaz mediante alteração do contrato social.

Para operar essa exclusão há necessidade de previsão contratual, bem como a prévia convocação de todos os sócios, por edital ou por outro meio, para comparecimento em assembleia ou reunião específica, para deliberar acerca da expulsão. O não atendimento a estes requisitos viola o direito de defesa do sócio que será desagregado da sociedade. Resulta, assim, nesta oportunidade, na chance de defesa do sócio acusado, como tentativa de permanecer na empresa.

Ainda, seguindo os formalismos necessários, a assembleia ou reunião deverá ser presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes, na forma que dispuser o contrato social, podendo-se nomear secretário “ad hoc”. O sócio poderá ser representado por outro sócio, ou por advogado, através de outorga de mandato com especificação dos atos autorizados. Será, também, lavrada em livro próprio a ata assinada pelos membros da mesa e pelos sócios participantes, ressaltando-se necessárias as assinaturas que confirmam validade às deliberações. Após, cópia da ata autenticada pela mesa, pelos sócios ou administradores será apresentada a registro, conjuntamente com o instrumento de mandato, se for o caso.

Tais expedientes referem-se, exclusivamente, ao cumprimento de obrigação formal, de acordo com o artigo 1.085 do CC, uma vez que, antes mesmo da instalação de todo o ritual societário (constituição da mesa de trabalhos e etc.), os sócios majoritários já tomaram a decisão de expulsar o minoritário da sociedade.

A exclusão extrajudicial, destarte, apesar do excessivo rigor formal exigido, representa um instituto jurídico capaz de assegurar rapidez e agilidade para pôr fim às disputas instaladas pelo minoritário, oferecendo, principalmente, condições de

preservar o fim social da empresa.

Contudo, não é só elevado grau de formalismo que complica e embaraça a elaboração e realização da expulsão extrajudicial, também o exagerado número de entraves perante o registro empresarial (Junta Comercial), dificultam a efetividade e validade do ato societário.

Como exemplo, pode-se mencionar o problema que surge a partir da análise jurídica acerca das quotas do sócio excluído. Ora, que fazer com essas quotas? Isto posto, além da possibilidade legal de sua liquidação, também existe a hipótese da aquisição dessas pela própria sociedade, colocando-as em tesouraria.

Especificamente, “quotas em tesouraria” é um tema que não está dispostivo no Código Civil e sua utilização depende de previsão supletiva das normas da Lei das Sociedades por Ações. Nada impede, todavia, sua implantação, desde que cumprida a referida exigência legal.

No entanto, por falta de acuidade técnica, não é esse o entendimento dos órgãos incumbidos da execução do registro empresarial, os quais costumam impedir a estipulação de “quotas em tesouraria” nas sociedades limitadas, sob o argumento de não haver dispositivo específico naquele tipo societário.

Com o devido respeito, porém, esta análise não é pertinente! Em primeiro lugar, porque refere-se a uma decisão de cunho exclusivo dos sócios, em segundo, por tratar-se de um procedimento há muito aceito e consolidado pelo direito societário e, em terceiro lugar, por ser um meio jurídico habilitado para equacionar uma situação circunstancial da sociedade, promovendo o desenvolvimento da atividade negocial.

De todo modo, já que o presente artigo aponta esta dificuldade na execução do registro societário, aproveita-se para sugerir uma solução, qual seja: que os órgãos de registro (incluindo o DREI) providenciem um estudo acerca do tema “quotas e tesouraria”, posicionando-se de acordo com a Lei,

doutrina e conforme as necessidades das empresas, em favor de seu desenvolvimento. Enfim, o que se pretende é banir definitivamente os entraves que só majoram o tão penoso “custo Brasil”.

MORTE DE SÓCIO – PROBLEMAS NO REGISTRO

A morte é um enigma da vida. Fenômeno inevitável e incompreensível é a nossa única certeza. É verdade que a maior parte dos homens a temem, não sendo incomum que muitas pessoas nem mesmo queiram falar a respeito, deixando, inclusive, de tratar dos aspectos sucessórios e patrimoniais que a morte acarreta.

Em termos empresariais, determinadas sociedades, por falta de preparo técnico na elaboração dos contratos sociais (na prática a maioria dos contratos societários não são elaborados por advogados) ou, simplesmente, por ausência de preocupação com o tema, possuem regras pouco claras e racionais para o caso de falecimento de algum de seus sócios.

Do ponto de vista legal, numa análise dogmática, o assunto é tratado pelo Código Civil, na Seção que dispõe acerca da Resolução da Sociedade em Relação a Um Sócio - art. 1.028 -, cujo dispositivo determina que no caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: se o contrato dispuser diferentemente ou, se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade. Há, ainda, pela regra, a possibilidade de, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Nesta direção, também apontam os regramentos depreendidos na Instrução Normativa n. 10 do DREI – Departamento de Registro Empresarial e Integração, item 3.2.13 -, e no Enunciado 13.1 da Jucesp - Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Portanto, na hipótese de morte de sócio, três situações

podem surgir, as quais didaticamente são assim distribuídas: i) liquidação das quotas do falecido, no caso do silêncio do contrato sobre questões sucessórias ou, disposição específica pela continuidade das atividades negociais apenas pelos remanescentes; ii) inserção dos herdeiros do falecido no quadro societário, no caso do contrato social assim prever e, finalmente, iii) continuidade dos negócios sociais com sócios remanescentes e os herdeiros do sócio falecido, no caso de acordo entre as partes.

Na ocorrência da primeira, o Código Civil, em seu artigo 1.031, assevera que se deve liquidar a quota do falecido, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Por óbvio, o capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota. A quota liquidada será paga, nos termos do §2º do art. 1.031, em dinheiro, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Na segunda e terceira situações apresentadas, ou seja, havendo disposição contratual pelo prosseguimento da sociedade com os herdeiros ou por composição entre as partes envolvidas, o espólio deverá exercer os direitos e obrigações do falecido na sociedade, até que seja definida e homologada a partilha.

Se inventário estiver encerrado, os herdeiros ou sucessores assumirão seus respectivos direitos, instruindo-se o ato de admissão com uma carta de adjudicação de bens ou formal de partilha.

Cumprido esclarecer que havendo alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão e cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que recair responsabilidade do espólio, será indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial específico para a prática do ato.

De maneira simplificada, são essas as regras e os procedimentos societários aplicáveis na ocorrência de falecimento de sócio, evidenciando-se que o instituto da liquidação de quotas é o instrumento mais célere e viável para a continuidade das atividades negociais.

Contudo, para se dar eficácia e validade aos atos societários, posteriormente ao falecimento de sócio, necessita-se efetuar a instrumentalização e regularização da sociedade perante do registro societário competente, através de alteração de contrato social. Exatamente aí que ocorre o problema!

Quando da operacionalização do ato societário, em face da mudança do status socii, em razão do falecimento de um dos sócios, a burocracia, a falta de conhecimento jurídico e a ausência de uniformidade avaliativa acerca do tema, junto aos órgãos incumbidos da execução do registro societário, impedem um desencadear tranquilo e transparente para obtenção da validade e publicidade do ato.

Os referidos órgãos, habitualmente, em qualquer das três situações elencadas (também na hipótese de liquidação de quotas), exigem o efetivo ingresso dos herdeiros no quadro societário, ainda que seja para cederem e transferirem suas quotas no mesmo instrumento societário; ainda que se tenha cláusula específica vedando a entrada de herdeiros na sociedade.

Não é raro, igualmente, que exijam alvará judicial ou formal de partilha, para situações onde não há tal necessidade legal. Quer dizer: na prática, ao arrepio da Lei e do contrato social, basta morrer um dos integrantes do quadro societário para que insira um carimbo de EXIGÊNCIA no ato de alteração contratual. Trata-se de um cenário inusitado e delirante, pois obriga que o sócio remanescente aceite os herdeiros que não quer na sociedade e obriga os herdeiros que não querem ser sócios a ingressarem no quadro social, contrariando, desta forma, a vontade de todos.

De uma vez só, sob a óptica constitucional, são feridos de morte os princípios, da autonomia da vontade das partes, da livre associação, da preservação da empresa e de sua função social.

O princípio da autonomia da vontade e da livre associação são violados a partir do momento que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Os princípios da preservação da empresa e de sua função social são violados quando se destrói a harmonia social, afetando a capacidade de desenvolvimento e continuidade da atividade. O resultado, via de consequência, será a perda de empregos, falta de pagamento aos fornecedores e a queda de qualidade dos produtos ou serviços prestados aos consumidores.

Enfim, não cabe aos órgãos de registro interferir em assuntos sucessórios, devendo tão somente obedecer a escolha e vontade dos sócios no momento em que fincaram suas bases contratuais.

Bem, e se o caro leitor estiver com um problema similar ao que foi aqui descrito, tomo a liberdade de apresentar algumas alternativas que talvez solucionem a questão, assim vejamos: i) demonstrar ao serventuário o erro da EXIGÊNCIA exarada, com base nos fundamentos legais, alguns deles aqui singelamente expostos; ii) persistindo o entendimento equivocado do órgão registrário, é de bom tom levar o assunto para as respectivas áreas de chefia, com cópia do expediente para as ouvidorias ou órgão correicional competente; por fim, não havendo solução administrativa; iii) resposta estará na busca da Tutela Jurisdicional, através do remédio jurídico que melhor couber ao caso concreto, na maioria das vezes, a interposição de um Mandado de Segurança.

Minha experiência demonstra que as duas primeiras alternativas costumam dar bons resultados, contudo, não dá para deixar de consignar nosso lamento e desgosto com a excessiva e indesejada burocracia, outra inevitável certeza da vida dos

brasileiros.

DA CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, vale destacar os seguintes pontos:

i) No que toca à exclusão extrajudicial de sócio, especificamente, sobre o quórum de instalação para validade da assembleia ou reunião que delibera acerca da expulsão de sócio, não é possível que se pretenda a obrigatoriedade de duas convocações, por ausência de sócios (minoritários), quando nunca se chegará ao quorum de 75% para a primeira instalação. Revela-se, pois, um procedimento desnecessário, moroso, caro e burocrático a obrigação de realização de duas convocações quando a própria norma permite que a deliberação ocorra com o quorum de 50% mais um. Ademais, na prática, salvo quando reina harmonia plena na sociedade, a instalação somente ocorre em segunda convocação, sem nenhuma utilidade para a sociedade, ao contrário, torna-se um fato gerador de despesas com novas publicações e perda de tempo dos sócios e da própria sociedade.

ii) No que toca à exclusão extrajudicial de sócio, especificamente, sobre a possibilidade de manter as quotas em tesouraria, entendo que esta é uma matéria que se refere a uma decisão de cunho exclusivo dos sócios, sendo vedado aos órgãos responsáveis pela execução do registro se imiscuírem em assuntos desta natureza.

iii) E, finalmente, no que toca à morte de sócio, mais uma vez, reitera-se que não cabe aos órgãos de registro interferir em temas cuja origem advenha do controle material societário, devendo, assim, as Juntas Comerciais, obedecer a escolha e vontade dos sócios no momento em que fincaram suas bases contratuais.

Isto posto, diante das enormes dificuldades na execução

do registro societário, como fecho conclusivo, aproveita-se para sugerir uma solução, qual seja: que os órgãos de registro (incluindo a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República e o DREI) providenciem um detalhado estudo acerca dos temas referentes à exclusão extrajudicial e morte de sócio, como hipóteses de resolução da sociedade em relação a um sócio, posicionando-se de acordo com a Lei, doutrina e conforme as necessidades das empresas, em favor de seu desenvolvimento, a fim de banir, definitivamente os entraves que só majoram o tão penoso “custo Brasil”.

